

LEI Nº 985

DE 10 DE JUNHO DE 1990

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DO SERVIDOR - FPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Miguel Chiapetta Cardoso, Prefeito Municipal  
de Tupanciretã,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereado-  
res aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- É instituído o Fundo de Previdência e Assistência do Servi-  
dor-FPAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração,  
destinado ao custeio dos benefícios e dos convênios para as-  
sistência à saúde do Plano de Seguridade Social dos Serviço-  
res Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento e-  
fetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico instituí-  
do pela Lei Municipal nº 969, de 19 de abril de 1990.

Parágrafo Único: Os benefícios compreendem:

I- quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral.

Art.2º- Constituem recursos do FAS:

- I- o produto da arrecadação das contribuições dos servi-  
dores, de caráter compulsório, na razão de 8%(oito)  
por cento sobre os vencimentos, remuneração e quais-  
quer outras vantagens percebidas pelo servidor, ativo,  
inativo ou pensionistas;

fl.2

- II- o produto da arrecadação das contribuições do Município-Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art.1º desta Lei.
- III- o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- IV- a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FPAS;
- V- outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único: A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art.3º- Cabe às entidades mencionadas no inc.II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único: Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FPAS.

Art.4º- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único: A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional - (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho de Administração do FPAS, por outro indicador

de inflação diária.

Art.5º- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPAS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art.6º- O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que refere o art.2º, inc. I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

Parágrafo Único: Caso não seja feito o recolhimento previsto no "caput", quando da normalização da arrecadação compulsória, o servidor deverá cumprir novamente os períodos de carência previstos nesta Lei para usufruir dos benefícios.

Art.7º- O saldo de recursos do FPAS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único: Na aplicação das disponibilidades do COADFPAS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art.8º- É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Previdência e Assistência do Servidor =COADFPAS, composto de seis membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I-três representantes indicados pelos servidores;
- II-três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

f1.4

§1º- O mandato de Conselheiro do COADFPAS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§2º- Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§3º- Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFPAS.

§4º- Pela atividade exercida no COADFPAS seus membros não serão remunerados.

§5º- A Presidência e a Vice-Presidência do COADFPAS serão exercidas por um de seus membros, eleitos entre si, na forma do Regimento Interno, com mandato de um ano, vedada a recondução.

§6º- A eleição de primeira Diretoria do COADFPAS se dará dentro de trinta dias a contar da data de vigência desta Lei.

Art.9º- Compete ao COADFPAS:

- I- elaborar a proposta orçamentária;
- II- deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FPAS;
- III- decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;
- IV- fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V- analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FPAS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI- definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

- VII- baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;
- VIII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FPAS;
- IX- divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FPAS;
- X- deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPAS.

Art.10-As tarefas técnico-administrativas relativas ao FPAS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art.11-Os recursos do FPAS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art.12-Somente serão custeadas pelo FPAS as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art.13-Para os demais benefícios a serem custeados pela presente Lei serão obedecidos os seguintes períodos de carência:

- a) auxílio-natalidade - trinta dias;
- b) licença para tratamento de saúde - seis meses;
- c) licença à gestante, à adotante e à paternidade - trinta dias;
- d) licença por acidente em serviço - seis meses;
- e) pensão por morte - doze meses;
- f) auxílio-funeral - trinta dias.

§1º- A assistência à saúde obedecerá aos períodos de carência estipulados nos convênios respectivos.

fl.6

§2º- Durante o transcurso dos períodos de carência previstos no "caput" do artigo, o Município será responsável pelo custeio dos benefícios, na forma da Lei.

Art.14- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FPAS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFPAS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art.15- O pagamento dos benefícios custeados pela presente Lei, exceto as aposentadorias e pensões, serão feitos pelas entidades referidas no inciso II do Art.2º.

Parágrafo Único: Quando do recolhimento previsto no art.3º, a entidade procederá a compensação dos valores pagos, especificando-se na guia de depósito.

Art.16- Caberá ao Presidente do COADFPAS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FPAS.

Parágrafo Único: A ação judicial de que trata este artigo, poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou associação da categoria.

Art.17- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios para assistência à saúde dos servidores, a serem custeados na forma desta Lei.

Parágrafo Único: Para a efetivação dos convênios mencionados no "caput" deverão ser ouvidos os servidores, pela sua Associação ou Sindicato da categoria.

fl.7

Art.18- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupanciretã, aos 07 (sete) dias do mês de junho de 1990.

**Miguel Chiapetta Cardoso**  
Prefeito Municipal.